

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	01540/2022/TCE-RO		
PROTOCOLO:	03736/2022 (ID1221871)		
DATA DE ENTRADA NO TCE	27.6.2022 (ID1221871)		
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO		
ASSUNTO	Pensão (Militar)		
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 145/2022/PM-CP6, de 30.5.2022, publicado no DOE ed. 99, de 30.5.2022 (págs. 268-271 ID1231945)		
\$ 2° do artigo 42 da Constituição Federal da Repú 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954 dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, di janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo inciso I do artigo 28, os §§ 1° e 2° do artigo 31, "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo incisos I, II e III e § 2° do artigo 34, o artigo o artigo 91, todos da Lei Complementar n. 432, di março de 2008			
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ R\$ 9.687,57 (págs. 255-256 ID1231945)		
TEMPESTIVO	Sim (págs. 1 ID1221871 e 268-271 ID1231945)		
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 260-267 ID1231945)		
RELATOR	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva		

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	David da Silva
MATRÍCULA	100040244 (pág. 10 ID1231945)
CARGO	Subtenente PM (pág. 10 ID1231945)
CPF	220.904.952-00 (pág. 10 ID1231945)
RG	190162 SSP/RO (pág. 10 ID1231945)
DATA DO ÓBITO	27.12.2021 (pág. 5 ID1231945)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Lilia Paula da Silva Freitas	
REGISTRO GERAL	811830 SSP/RO (pág. 164 ID1231945)	
CPF	829.270.732-87 (pág. 164 ID1231945)	
VÍNCULO	Cônjuge (pág. 166 ID1231945)	
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 268-271 ID1231945)	



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

DATE DE MACCINENTE	26.0.1004 (/ 164.ID1221045)	
DATA DE NASCIMENTO	26.9.1984 (pág. 164 ID1231945)	
NOME	Moisés Eduardo da Silva Freitas	
REGISTRO GERAL	1452438 SSP/RO (págs. 178-179 ID1231945)	
CPF	044.647.012-05 (págs. 178-179 ID1231945)	
VÍNCULO	Filho (págs. 180 ID1231945)	
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 268-271 ID1231945)	
DATA DE NASCIMENTO	10.12.2004 (pág. 180 ID1231945)	
NOME	Miguel Eduardo da Silva Freitas	
REGISTRO GERAL	1740775 SSP/RO (págs. 190-191 ID1231945)	
CPF	023.601.132-40 (págs. 190-191 ID1231945)	
VÍNCULO	Filho (págs. 188 ID1231945)	
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 268-271 ID1231945)	
DATA DE NASCIMENTO	26.11.2010 (pág. 188 ID1231945)	
NOME	David Eduardo da Silva	
REGISTRO GERAL	1463173 SSP/RO (págs. 199-200 ID1231945)	
CPF	046.297.042-64 (pág. 200 ID1231945)	
VÍNCULO	Filho (págs. 202 ID1231945)	
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 268-271 ID1231945)	
DATA DE NASCIMENTO	7.2.2001 (pág. 202 ID1231945)	
NOME	Lina Eduarda Pires da Silva	
REGISTRO GERAL	1643598 SSP/RO (págs. 210-211 ID1231945)	
CPF	070.905.862-43 (págs. 212-213 ID1231945)	
VÍNCULO	Filha (págs. 214 ID1231945)	
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 268-271 ID1231945)	
DATA DE NASCIMENTO	25.2.2005 (pág. 214 ID1231945)	

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **David da Silva**, concedida a senhora **Lilia Paula da Silva Freitas** (Cônjuge) em caráter vitalício, e de forma temporária para **Moisés Eduardo da Silva Freitas**, **Miguel Eduardo da Silva Freitas**, **David Eduardo da Silva e Lina Eduarda Pires da Silva** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3°, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1°, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

2. Documentação Comprobatória - ID1231945

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1°, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.			3-4
				176-177
		X		186-187
				197-198
				208-209
II	Cópia da certidão de óbito.	X		5
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		10-13
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com	_	X	_
	indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	_	Λ	_
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco			166
	do requerente com o instituidor da pensão.	X		180
				188

¹ Art. 3° - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n° 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1° - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

				202
				214
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		268-269
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		270-271
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		255-256
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		8
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		10 268-269
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção "post-mortem" se for o caso.		Não aplic	cável

- 4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1°, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.
- 5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê por meio das págs. 166, 180, 188, 202 e 214 do ID1231945.



Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

3. Do Ato Concessório De Pensão - ID1231945

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 145/2022/PM-CP6, de 30.5.2022, publicado no DOE ed. 99, de 30.5.2022	268-271	√
2	- fundamentação legal	§ 2° do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, os §§ 1° e 2° do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2° do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008	268-271	√
3	- nome do instituidor	David da Silva	10	✓
4	- cargo	Subtenente PM	10	✓
5	- data do óbito	27.12.2021	5	✓
6	- Beneficiários da pensão	Lilia Paula da Silva Freitas (Cônjuge) Moisés Eduardo da Silva Freitas (filho) Miguel Eduardo da Silva Freitas (filho) David Eduardo da Silva (filho) Lina Eduarda Pires da Silva (filha)	166 180 188 202 214	✓
7	- indicação do grau de parentesco	esposa e filhos	166 180 188 202 214	√
8	- data da vigência do benefício	30.5.2022 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 27.12.2021 data do óbito	268-271	✓
9	- indicação da cota- parte correspondente a cada beneficiário	20% para cada	255-256	✓

(✓) Confere (η) Não confere



Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação Base de cálculo		Aferição
§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo	Instituidor	
em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969,	inativo,	
o artigo 26 da Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019, o Decreto	totalidade da	
Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso	remuneração do	./
I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea	militar antes de	•
"a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, os incisos I, II e	seu falecimento.	
III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei	Reajuste com	
Complementar n. 432, de 03 de março de 2008	paridade	

(✓) Confere (η) Não confere

- 7. O ato foi fundamentado nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.
- 8. Assim, considerando que o ex-segurado faleceu em **27.12.2021**, entende-se que a norma legal vigente na época do óbito, era a Lei Complementar n. 432/2008. Fazendo jus os beneficiários ao direito a pensão a contar da data do óbito, com base no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar n. 432/2008.
- 9. Cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a pensão aos dependentes legais dos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que o óbito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, se os critérios anteriores forem mais benéficos.
- 10. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares e seus dependentes legais em nosso estado, com ênfase para expressão "se mais benéfico", observa-se que a inteligência do artigo acompanhou o princípio geral de Direito, previsto no inciso XL do artigo 5º da nossa Carta Maior. Sobre os princípios gerais de Direito, Miguel Reale afirma que alguns dos princípios gerais de direito "se revestem de tamanha



Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc.".

- 11. Rogerio Marinho, em sua importante contribuição para o tema, se manifestou no dia 19 de agosto 2021, em um texto publicado no site conjur.com.br, que: "os princípios gerais de Direito devem condicionar a aplicação do direito em suas mais diversas searas, de forma horizontal e independentemente da natureza do direito material envolvido. Essa aplicabilidade ampla, não há dúvida, deve ser reconhecida em relação à retroatividade da norma mais benéfica, dada a relevância social e jurídica de tal princípio geral de Direito".
- 12. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou os dependentes dos militares que tinham à época direito a pensão, desde que o óbito tenha ocorrido até 31.12.2021.
- 13. Nesse contexto, cumpre lembrar que o processo em tela, versa sobre pensão por morte do ex-servidor **David da Silva**, concedida a senhora **Lilia Paula da Silva Freitas** (Cônjuge), em caráter vitalício e de forma temporária para **Moisés Eduardo da Silva Freitas**, **Miguel Eduardo da Silva Freitas**, **David Eduardo da Silva e Lina Eduarda Pires da Silva** (filhos), antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a pensão por morte concedida aos beneficiários, com base na regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245, que diz:
 - Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico (grifo nosso).
- 14. Entende-se que, deve ser garantido o direito adquirido pelos interessados, por ser mais benéfico. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro.



Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ R\$ 9.687,57 (págs. 255-256 ID1231945)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

- 15. A partir da última remuneração de (pág. 8 ID1231945) e da Planilha de Pensão de (págs. 255-256 ID1231945), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.
- 16. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Subtenente PM **David da Silva**, RE 100040244, concedida aos beneficiários, Senhora **Lilia Paula da Silva Freitas**, na qualidade de esposa (vitalícia) e de forma temporária para **Moisés Eduardo da Silva Freitas**, **Miguel Eduardo da Silva Freitas**, **David Eduardo da Silva e Lina Eduarda Pires da Silva** (filho), com fundamento legal nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.



Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

7. Proposta de Encaminhamento

18. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal Cadastro 406

Em, 13 de Setembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 13 de Setembro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS Mat. 477 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO